

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MUNICÍPIO DE ITABUNA-BA

Éder Pinho Magalhães¹
Gleydson da Paixão Tavares²

RESUMO: As legislações relacionadas às questões ambientais evidenciam o trabalho indissociável da educação ambiental no processo de licenciamento. Assim, reconhecendo o papel transformador e emancipatório da educação, torna-se cada vez mais imperativo a necessidade de investigar as ações de educação ambiental dentro dos órgãos ambientais, responsáveis pelo licenciamento e fiscalização. Dessa forma, esse trabalho procurou investigar de que maneira a educação ambiental participa do processo de obtenção de certificação ambiental no município de Itabuna-Ba. Este artigo teve como objetivo geral analisar a temática educação ambiental no processo de obtenção de certificação realizado pelo Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental do Município de Itabuna-Ba. Essa pesquisa é de natureza qualitativa e de caráter exploratória. Para atendimento ao objetivo proposto, optou-se pela entrevista como instrumento para produção das informações. Posteriormente, a entrevista foi transcrita e submetida à técnica de retextualização. As análises tiveram cunho qualitativo e as informações produzidas foram submetidas à técnica de Análise Textual Discursiva. Os resultados obtidos sobre o processo de Licenciamento Ambiental e Educação Ambiental indicam que os dois instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente estão sendo contemplados pelo município de Itabuna. Porém, a análise dos resultados revela a dificuldade de fiscalização das ações de Educação Ambiental no contexto dos empreendimentos, bem como a qualidade e a perspectiva de Educação Ambiental desenvolvida com os trabalhadores. Logo, é possível perceber que apesar das dificuldades relatadas, é no espaço do órgão ambiental que o Licenciamento e a Educação Ambiental entram em destaque na mediação dos interesses econômicos e da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1331

Palavras-chave: Legislação Ambiental. Licenciamento Ambiental. Educação Ambiental.

¹Mestre em Biosistemas - Área Manejo e Conservação de Biosistemas - Universidade Federal do Sul da Bahia/UFSB, Campus Itabuna (Ba). Servidor Público Efetivo na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Itabuna - Lotado no Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental.

²Doutorando em Educação Científica e Formação de Professores - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB - Campus Jequié (Ba). Técnico Universitário e Professor-Tutor do Curso de Pedagogia EaD da Universidade Estadual de Santa Cruz/UESC - Ilhéus (Ba).

ABSTRACT: Legislation related to environmental issues highlights the inseparable role of environmental education in the licensing process. Thus, recognizing the transformative and emancipatory role of education, the need to investigate environmental education actions within the environmental agencies responsible for licensing and inspection is becoming increasingly imperative. In this way, this work sought to investigate how environmental education participates in the process of obtaining environmental certification in the municipality of Itabuna-Ba. The general aim of this article was to analyze the theme of environmental education in the process of obtaining certification carried out by the Department of Environmental Licensing and Inspection of the Municipality of Itabuna-Ba. This research is qualitative and exploratory in nature. In order to meet the proposed objective, an interview was chosen as the instrument for producing information. The interview was then transcribed and submitted to the retextualization technique. The analysis was qualitative in nature and the information produced was submitted to the Textual Discourse Analysis technique. The results obtained on the process of Environmental Licensing and Environmental Education indicate that the two instruments of the National Environmental Policy are being taken into account by the municipality of Itabuna. However, the analysis of the results reveals the difficulty of monitoring Environmental Education actions in the context of the projects, as well as the quality and perspective of Environmental Education developed with the workers. Therefore, it is possible to see that despite the difficulties reported, it is in the environmental agency space that Licensing and Environmental Education come to the fore in the mediation of economic interests and the preservation of an ecologically balanced environment.

Keywords: Environmental legislation. Environmental licensing. Environmental education.

1 INTRODUÇÃO

As atividades econômicas desenvolvidas pelo homem têm causado desmatamentos, queimadas, poluição dos rios e dos mares, a queima dos combustíveis fósseis, o aumento da temperatura do planeta e a produção de lixo, entre outros problemas ambientais que têm causado a destruição acelerada na natureza. Nesse cenário de calamidade ambiental, a comunidade internacional a partir da década de 60 começou a questionar o progresso da ciência e da tecnologia e os rumos do sistema econômico capitalista que estimula o consumo exagerado de produtos que muitas vezes não serão utilizados.

Diante desse contexto, o Brasil lançou no final do século XX a Política Nacional do Meio Ambiente, mediante a promulgação da Lei nº 6.938/1981, em que apresenta a necessidade de uma avaliação de impactos ambientais para instalação e realização de atividades que exploram o meio ambiente para obtenção da licença. Essa legislação

também destaca a obrigatoriedade e a importância da educação ambiental nos espaços formais e não formais de ensino, assim como em todas as instituições públicas e privadas.

O fortalecimento da legislação quanto às questões ambientais se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que dá a garantia do direito de todos e todas ao meio ambiente de forma equilibrada e de uso comum, com vistas à qualidade de vida das pessoas.

Logo, ante o exposto, as legislações deixam evidente o trabalho indissociável da educação ambiental no processo de licenciamento ambiental. Assim, reconhecendo o papel transformador e emancipatório da Educação Ambiental, torna-se cada vez mais imperativo a necessidade de investigar as ações da educação ambiental dentro dos órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização ambiental. Dessa forma, esse trabalho procurou investigar de que maneira a educação ambiental participa do processo de obtenção de certificação ambiental no município de Itabuna-Ba?

Além disso, essa pesquisa teve como objetivo geral analisar a temática educação ambiental no processo de obtenção de certificação ambiental realizado pelo Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental do Município de Itabuna-Ba. E nos objetivos específicos: investigar de que maneira a legislação referente ao licenciamento e a educação ambiental está sendo contemplada pelo órgão ambiental e identificar através de entrevista as potencialidades e as dificuldades da educação ambiental no processo de Licenciamento Ambiental no âmbito municipal.

Essa pesquisa é de natureza qualitativa e de caráter exploratória. As informações foram produzidas por meio de entrevista com a servidora do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental de Itabuna – DELFA, responsável pela análise dos processos de licenciamento ambiental.

2 O LICENCIAMENTO E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO EXIGÊNCIA LEGAL

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo primeiro do Art. 225, assegura que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uso comum para a garantia da qualidade de vida das pessoas e incumbe ao poder público, sete competências para assegurar esse direito.

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988)

Destas, podemos destacar o Inciso IV que trata sobre a necessidade prévia de estudo de impacto ambiental, e o Inciso VI, que dispõe sobre a promoção da educação ambiental. O autor Quintas (2009, p.78), categoriza estas sete incumbências em dois domínios de ação do Poder Público, conforme abaixo:

1334

No primeiro domínio, o Estado exerce o comando e o controle dos modos de destinação social dos recursos ambientais, no sentido de regular seu acesso e uso e, ainda, estabelecer mecanismos para prevenção de danos e avaliação de riscos ambientais. Neste contexto, tem-se o Poder Público praticando alguma forma de ordenamento da apropriação social dos recursos ambientais por meio da aplicação de instrumentos de gestão ambiental pública estabelecido na legislação. No outro domínio, o Estado age promovendo processos educativos (EA) com diferentes grupos sociais, para que a coletividade exerça o controle social dos processos de apropriação dos bens naturais na sociedade e, assim, cumpra seu dever de defender e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Deste modo, tem-se o Poder Público atuando direta e indiretamente com a finalidade de proporcionar condições para que os diferentes grupos sociais se capacitem a intervirem coletivamente, de modo organizado e qualificado, no ordenamento das práticas de apropriação social dos bens ambientais que o Estado realiza e, também, a exigirem sua ação, caso se omita. (Quintas, 2009, p.78)

Nesse sentido, o pesquisador destaca que foram através destas incumbências que possibilitou o estabelecimento das bases legais para o ordenamento jurídico da prática da gestão ambiental no Brasil pelo Poder público. Podemos destacar o Inciso IV que trata sobre a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental, e o Inciso VI, que dispõe sobre a promoção da educação ambiental.

A Lei nº 6.938/1981, no Art. 9º, já destacava licenciamento e educação ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil. Apesar do processo de licenciamento ambiental já ser contemplado por essa Lei desde 1981, e posteriormente pela Constituição Federal em 1988, foi somente em 1997, que esse processo foi regulamento pela Resolução CONAMA nº 237, que definiu os conceitos de licença e licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Brasil, 1997).

A definição para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente e do processo de licenciamento foi determinada pela lei complementar 140, que no capítulo II, estabelece os instrumentos de cooperação institucional: no Art. 7º define as ações administrativas da União, no Art.8º as ações administrativas dos Estados e no Art.9º, dessa mesma Lei, define as ações dos Municípios e destaca no seu inciso XIII a obrigatoriedade de “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município”, além de no inciso XI, do mesmo artigo discorrer sobre a importância de “promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente” (Brasil, 2011).

Logo, a legislação ambiental brasileira destaca o dever de todos para com o cuidado de se manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, distribuindo as competências dos entes federativos, e ressaltando o caráter de cooperação quando eles precisarem de apoio supletivo. Diante dessa nova realidade, os municípios tiveram que se adequar a legislação e programar e executar políticas voltadas para a proteção meio ambiente.

Nesse sentido, foi possibilitada a elaboração e a publicação da Lei nº 2.195, de 27 de junho de 2011, que estabelece a Política Ambiental e consolida a sua legislação mediante a instituição do Código Ambiental e do Equilíbrio Ecológico do Município de Itabuna, regulamentando as ações de licenciamento e fiscalização ambiental de acordo com as necessidades e especificidades de âmbito local.

A Educação Ambiental é um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil e está prevista na Lei nº 6.938/1981 em seu Art. 2º, inciso X, diz a “educação ambiental deve estar presente em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.” (Brasil, 1981). Porém, somente mais tarde foi publicada a Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. No Art.1º da Lei nº 9.795/1999, define Educação Ambiental como:

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (Brasil, 1999).

A Educação Ambiental deve ter como princípio o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo objetivando também a garantia da democratização das informações ambientais, pois segundo a legislação ambiental brasileira, todos têm direito a Educação Ambiental, não somente no espaço das escolas, mas em empresas, instituições públicas e privadas e na sociedade como um todo possibilitando a construção de valores, competências e atitudes que proporcione a participação individual e coletiva de ações para a preservação do meio ambiente. A Lei nº 9.795/1999, em seu Art. 2º, diz que, “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal”. (Brasil, 1999). Desse modo, a Legislação destaca a importância da EA como elemento indispensável na formação dos cidadãos brasileiros.

A legislação do Brasil destaca que a Educação Ambiental é um direito de todos os brasileiros e que o poder público tem o dever de ofertar ações de educação ambiental em todos os níveis de escolarização. A Lei nº 9.795/1999 desde a sua regulamentação e implementação no Brasil já demonstrou suas potencialidades para a formação de pessoas para o exercício pleno da cidadania, possibilitando o desenvolvimento da autonomia de

pensamento, do senso crítico e da consciência ecológica dos indivíduos sobre as questões socioambientais controversas.

A educação ambiental faz parte de um processo de ensino e aprendizagem onde se considera à cultura e o dia a dia da comunidade, entendendo que só com a colaboração de todos pode haver alguma mudança positiva nas atitudes da espécie humana com relação a natureza, tornando esse relacionamento mais harmonioso onde a exploração dos recursos naturais seja de forma racional e sustentável.

3 METODOLOGIA

Esse trabalho é de natureza qualitativa, pois se baseia na observação e na interpretação dos fenômenos pesquisados, possibilitando novos entendimentos a partir do olhar sensível dos pesquisadores que tem como base seu referencial teórico e suas vivências culturais. Para atender aos objetivos da pesquisa, optou-se pela entrevista como instrumento para produção das informações. De acordo com Gil,

Pode-se definir entrevista como a técnica em que o investigador se apresenta frente ao investigado e lhe formula perguntas, com o objetivo de obtenção dos dados que interessam à investigação. A entrevista é, portanto, uma forma de interação social. Mais especificamente, é uma forma de diálogo assimétrico, em que uma das partes busca coletar dados e a outra se apresenta como fonte de informação (2008, p. 109).

1337

A entrevista foi realizada com uma servidora pública da Prefeitura Municipal de Itabuna, lotada na Secretaria de Sustentabilidade Econômica e Meio Ambiente, vinculada ao Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental de Itabuna (DELFA), responsável pela análise dos processos de obtenção de licença ambiental pelos empreendimentos.

Posteriormente, a entrevista foi transcrita e submetida à técnica de retextualização, que segundo Dell’Isola (2007, p. 10), consiste “do processo de transformação de uma modalidade textual em outra, ou seja, trata-se de uma refacção e reescrita de um texto para outro, processo que envolve operações que evidenciam o funcionamento social da linguagem”.

As análises tiveram cunho qualitativo e as informações produzidas foram submetidas à técnica de Análise Textual Discursiva (ATD). De acordo com Moraes (2003, p.32)

[...] visa à construção de metatextos analíticos que expressem os sentidos lidos num conjunto de textos. A estrutura textual é constituída por meio das categorias e subcategorias resultantes da análise. Os metatextos são constituídos de descrição e interpretação, representando o conjunto um modo de teorização sobre os fenômenos investigados. A qualidade dos textos resultantes das análises não depende apenas de sua validade e confiabilidade, mas é, também, consequência do fato de o pesquisador assumir-se autor de seus argumentos.

Essa técnica metodológica pode ser dividida em etapas, denominadas de unitarização, categorização e comunicação. Após definidas essas unidades, se dá o segundo passo da análise da pesquisa, que consiste no processo de categorização e pode ser entendida como um processo de comparação entre as unidades definidas no momento inicial da análise, onde os elementos semelhantes são reunidos e é nesse momento que se definem e nomeiam as categorias (Moraes, 2003).

Assim, nesse trabalho, foram definidas duas categorias de análise dos dados. A primeira denominada Categoria 1. - Ações de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, refere-se às ações do órgão ambiental na regulação das atividades que exploram o meio ambiente, no caso, o destaque para o processo de licenciamento ambiental. A segunda, Categoria 2 - Promoção de Processos Educativos que corresponde às práticas educativas ambientalistas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apresentamos os resultados da entrevista realizada com a servidora pública da Prefeitura Municipal de Itabuna, lotada na Secretaria de Sustentabilidade Econômica e Meio Ambiente, vinculado ao Departamento de Licenciamento e Fiscalização ambiental de Itabuna (DELFA), responsável pela análise dos processos de obtenção de licença ambiental pelos empreendimentos.

Para contemplar a Categoria 1, realizamos a seguinte pergunta: Quais são as atividades desenvolvidas pelo DELFA, no sentido de contemplar a legislação ambiental no que se refere às ações de Licenciamento Ambiental?

Liberar licença ambiental; proibir a supressão de vegetação sem autorização; impedir o lançamento de resíduos em espaço aberto, bem como efluentes que possam comprometer a qualidade do ar ou da

água; impedir a ocupação irregular do solo, como ocupações em áreas de preservação permanente; fiscalizar e lavrar notificações, com aplicação de penalidades e advertência, embargo, suspensão da atividade, multa simples e outros a fim de interromper o fato gerador de danos ambientais. Fazer cumprir a legislação de preservação e defesa do meio ambiente e cooperar na fiscalização dos serviços públicos, patrimônio municipal e aplicação da legislação pertinente; e promover a execução de visitas de fiscalização ambiental (Servidora do DELFA).

Ao analisar o discurso sobre as atribuições do órgão ambiental, podemos perceber que nesse setor se concentra as ações de regulação e proteção do meio ambiente em âmbito local, podendo inferir, que é nesse espaço que ocorre às intercorrências e demandas de cunho ambiental. Quando o licenciamento ambiental era de responsabilidade, exclusivamente, do Estado notava-se um represamento dos processos. Entretanto, com a municipalização do licenciamento e a descentralização da gestão ambiental, pôde-se perceber a agilidade na emissão de autorizações, licenças e certidões ambientais. (Magrinelli, 2016).

É nesse lugar onde ocorre a maior parte das discussões sobre as questões sociais controversas nesse município bem como pode perceber o modo que o poder público tem feito para aliar desenvolvimento econômico sustentável e meio ambiente. O licenciamento ambiental é um dos instrumentos do Estado para a realização da gestão ambiental.

Compreendemos que esse é apenas um dos instrumentos dentre os quais o Estado dispõe para a realização da Gestão Ambiental, contudo consideramos o Licenciamento Ambiental o principal mediador das relações do Estado com as empresas de interesse financeiro, caracterizando esse processo como de vital importância e responsabilidade do ordenamento e controle do uso dos recursos naturais, corroborando com o que compreendemos sobre a Gestão Ambiental do Estado, com fins no Licenciamento Ambiental. ((Molina; Cabrera; Minasi, p. 348, 2019).

Nessa perspectiva, podemos ressaltar o papel de destaque do órgão ambiental municipal em ser o palco das ações e tensões relacionadas à temática meio ambiente no município de Itabuna. De acordo com Molina, Cabrera e Minasi o “Licenciamento Ambiental é um dos principais espaços para tencionar a garantia e efetivação da Educação Ambiental nos empreendimentos, a partir do qual os Programas de Educação Ambiental podem ser inseridos como condicionante das licenças (p. 348, 2019) . Assim, nesse espaço é preciso conciliar as demandas socioeconômicas com a manutenção de um meio ambiente

ecologicamente equilibrado, o que muitas vezes não é uma tarefa muito fácil devido a confronto de interesses diversos.

Desse modo, concebemos que o Estado, ao permitir que a iniciativa privada e as instituições de Estado utilizem de forma desordenada determinado espaço e recursos da natureza, traz para si a responsabilidade dos impactos e os riscos decorrentes de determinado empreendimento. Entretanto, valendo-se do discurso de garantir o interesse coletivo, o Estado define condições para que qualquer empreendimento seja implementado, haja visto que os órgãos licenciadores e fiscalizadores são de competência pública e sofrem forte pressão política durante os processos de Licenciamento Ambiental. (Molina; Cabrera; Minasi, p. 348, 2019).

Assim, foi constatado através da investigação que no processo de obtenção de certificações ambientais é necessário o PEA – Plano de Educação Ambiental, para a obtenção da Licença Ambiental. Nesse sentido, o Município de Itabuna, exige que essa documentação seja anexada ao processo do empreendimento para posterior análise pela servidora. O PEA é uma das exigências para que o empreendimento obtenha a licença almejada. Dessa forma, podemos entender que o espaço de fiscalização, emissão de certificações ambientais e de denúncias ambientais pode proporcionar inúmeras possibilidades de ações nesse espaço não formal de ensino. Portanto, percebe-se o DELFA é um lugar de destaque para a problematização e mediação de conflitos socioambientais controversos na cidade de Itabuna-Ba.

1340

Para contemplar a Categoria 2, fizemos a seguinte pergunta: Em relação, ao campo da Educação Ambiental, quais as potencialidades e as dificuldades de se implementar essa temática no processo de Licenciamento Ambiental no âmbito municipal? Quais as suas percepções com relação ao Plano de Educação Ambiental apresentado nos processos?

A educação Ambiental é exigida em todo processo de Licenciamento Ambiental como medidas mitigadoras e/ou compensatórias de impactos ambientais causados pela instalação/operação de empreendimentos. Percebe-se que alguns dos Planos de Educação Ambiental que chegam no DELFA, são entregues apenas para o cumprimento das formalidades exigidas. Assim sendo, não se tem conhecimento sobre o nível de conscientização que existe entre os trabalhadores dos empreendimentos licenciados e se de fato os planos são executados. Não existe no departamento uma fiscalização que seja voltada, especificamente em fiscalizar a execução dos PEA (Servidora do DELFA).

Ao analisar a categoria 2 que versa sobre o papel educativo dos órgão ambientais ao solicitar o PEA – Plano de Educação Ambiental ao empreendimento, podemos inferir

através do discurso da entrevistada, que essa falta de fiscalização e informações referentes as ações de educação ambiental apresentados nos processos de obtenção de licença não possibilita avaliar a veracidade e atestar a qualidade dos processos educativos que acontecem no empreendimento.

A falta de servidores afeta a eficácia da fiscalização na maioria dos municípios brasileiros. Além de prejuízos na fiscalização, a falta de equipe técnica em número suficiente para atender as demandas locais relacionadas ao licenciamento ambiental, provoca insatisfação nos empreendedores devido a morosidade na emissão de licenças, certidões e autorizações ambientais. (Magrinelli, 2016).

Pode-se perceber na descrição da servidora do departamento, que as atividades desenvolvidas no DELFA contempla a legislação federal, estadual e municipal no que se refere a obrigatoriedade da exigência da educação ambiental nos processos de licenciamento ambiental em âmbito municipal no processo de regulação das emissão de certidões ambientais, pelo órgão ambiental, que se tem o contato mais próximo entre os empreendedores e os profissionais do Meio Ambiente, e essa interação mediada pela palavra, que segundo Paulo Freire (1987), pode proporcionar uma ação educativa pelo processo dialógico:

1341

A palavra é essencialmente diálogo. A palavra abre a consciência para o mundo comum das consciências, em diálogo, portanto. Nessa linha, Nessa linha de entendimento, a expressão do mundo consubstancia-se em elaboração do mundo e a comunicação em colaboração. E o homem só se expressa convenientemente quando colabora com todos na construção do mundo comum – só se humaniza no processo dialógico de humanização do abundo. A palavra, porque lugar do encontro e do reconhecimento das consciências, também o é do reencontro e do reconhecimento de si mesmo (Freire, 1987, p. 13).

Outro ponto abordado é que apesar de ser exigido o PEA em todo processo de Licenciamento Ambiental como medidas mitigadoras e/ou compensatórias de impactos ambientais causados pela instalação/operação de empreendimentos, muitas vezes, o plano de educação ambiental não contempla a formação dos trabalhadores e nem incluem as comunidades locais no processo educativo. Segundo os autores:

A Educação Ambiental desenvolvida nos órgãos licenciadores, tem a possibilidade de transformar essas estruturas habitualmente cartoriais, em espaços revolucionários. Pois, o trabalho para além ações pontuais, fragmentadas e despolitizadas, promoverá Programas de Educação Ambiental contextualizados e provedores de possibilidades de renovação da natureza natural, onde

historicamente se desenvolvem as comunidades locais. (Molina, Cabrera e Minasi, p. 353, 2019).

Devemos entender que Educação Ambiental tem propósitos, entre eles, a emancipação e a autonomia dos sujeitos, para que esses identifiquem suas realidades, estejam conscientes e participantes das decisões que os afetam e à coletividade, para assim serem protagonistas de seus destinos, pois, não podemos esquecer a importância das decisões tomadas na área ambiental e suas conseqüências.

As decisões tomadas podem representar benefícios para uns e prejuízos para outros. De acordo com Quintas,

Um determinado empreendimento pode representar lucro para empresários, emprego para trabalhadores, conforto pessoal para moradores de certas áreas, votos para políticos, aumento de arrecadação para Governos, melhoria da qualidade de vida para parte da população e, ao mesmo tempo, implicar prejuízo para outros empresários, desemprego para outros trabalhadores, perda de propriedade, empobrecimento dos habitantes da região, ameaça à biodiversidade, erosão, poluição atmosférica e hídrica, desagregação social e outros problemas que caracterizam a degradação ambiental. (Quintas, p. 73, 2009).

Portanto, não podemos considerar a prática de gestão ambiental como neutra, pois o órgão público ambiental ao assumir determinada conduta frente a um problema ambiental, está condicionando quem ficará com os custos e com os benefícios da ação da atividade sobre o meio ambiente. Dessa forma, é muito importante o trabalho da educação ambiental crítica tanto nos espaços formais e não formais de ensino, pois é direito de toda a sociedade participar das decisões que impactam o meio ambiente e a qualidade de vida de todos e todas.

1342

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos e pesquisas sobre educação ambiental têm ganhado cada vez mais espaço nos contextos acadêmicos e sociais como um todo. Essa discussão para além de pesquisas e publicações acadêmicas, é uma questão de sobrevivência humana e pela garantia que as futuras gerações terão condições de viver em um meio ambiente saudável e equilibrado.

O Licenciamento e a educação Ambiental são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e sua obrigatoriedade no processo de obtenção da licença está presente nas legislações tanto de âmbito federal, estadual e municipal. O processo de Licenciamento

Ambiental no município de Itabuna é regulado pela Lei de nº 2.129/2011, que estabelece a Política Ambiental consolidada a sua legislação mediante a instituição do Código Ambiental e do equilíbrio ecológico e é executado pelo DELFA – Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental.

A Educação Ambiental participa do processo de obtenção de certificação ambiental pela entrega do PEA - Plano de Educação Ambiental, pois o órgão ambiental municipal exige a entrega desse documento que é anexado junto a outros para a formação do processo que será analisado e elaborado um parecer técnico, posteriormente após a avaliação é que esse emite a licença ambiental. No entanto, pode-se inferir que devido à falta de suporte na fiscalização a verificação da execução desse plano não acontece. Dessa forma, pode parecer que a entrega desse documento exigido seja apenas de caráter protocolar para satisfazer a solicitação de documentos a ser entregue para o órgão público.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei Complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. Fins ambientais [...]. 2011. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 jan. 2024.

1343

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 02 jan. 2024.

DELL'ISOLA, R. L. P. **Retextualização de gêneros escritos**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2007.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Gil, Antonio Carlos **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

MAGRINELLI, E. **Consórcio público e licenciamento ambiental: um modelo viável para pequenos municípios**. XII Congresso Nacional de Meio Ambiente de Poço de Caldas. Minas Gerais, 2016.

Disponível em: <http://www.meioambientepocos.com.br/anais-2016/333.%20CONS%C3%93RCIO%20P%C3%9ABLICO%20E%20LICENCIAMENTO%20AMBIENTAL%20UM%20MODELO%20VI%C3%81VEL%20PARA%20PEQUENOS%20MUNIC%C3%8DPIOS.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

MOLINA, A. N. CABRERA, D. S. MINASI. L. F. A educação ambiental na formação de licenciadores e fiscais ambientais municipais. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**. São Paulo, V.14, N° 3, p. 344-354, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/2705>. Acesso em: 05 jan. 2020.

MORAES. ROQUE. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. **Ciênc. Educ.** (Bauru) [online]. 2003, vol.9, n.2, pp.191-211.

Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-73132003000200004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 02 jan. 2024.

QUINTAS, J. S. **Gestão Ambiental Pública. Cap. III. Projeto Pólen – Polos Educativos do Norte-fluminense e Região**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/472/Documentos/Mural_PlanosdeFiscalizacao/FormacaoSocioambiental/Referencias/Gestao%20Ambiental%20Publica%20-%20Quintas.pdf. Acesso em 05 jan. 2024.